

São Paulo, 08 de maio de 2015.

Assunto: NOTA TÉCNICA AO PLS 236/2012 (Projeto de Código Penal)

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos/as Senhores/as Senadores/as da República,**

O **Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (NESC)**, a **Pastoral Carcerária Nacional**, o **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)**, e a **Rede de Justiça Criminal**, órgãos que subscrevem a presente Nota Técnica, têm acompanhado a tramitação do PLS 236/2012, tendo em vista a atuação de tais entidade estar intimamente vinculada à questão da situação carcerária brasileira e aos evidentes problemas, tanto de violação de direitos, quanto de segurança pública, provocados pela adoção de uma política criminal de encarceramento em massa.

Após análise do PLS 236/2012, os subscritores verificam que, caso aprovada a proposta de Código Penal da forma como se encontra, estar-se-á diante de **certeza de colapso do sistema de Justiça e do sistema Penitenciário Nacional**.

Nesse sentido, considera-se equivocada a medida adotada por esta Casa Legislativa no que tange à apresentação do projeto em Plenário, a aprovação do regime de urgência e sua inclusão na pauta do dia 12/05/2015, antes mesmo de um parecer conclusivo por parte da Comissão de Constituição e Justiça, bem como sem a realização de audiências públicas, consultas e pesquisas consistentes sobre os impactos sociais da explosão dos níveis de encarceramento que fatalmente ocorrerão, caso aprovado o PLS.

Na última década (de 2001 a 2010), **o Brasil foi o país com a maior taxa de aumento da população carcerária do mundo.**

Para exemplificar, segundo dados do *International Centre for Prison Studies* (ICPS)¹, no período, a Argentina teve uma variação de 2,8% na sua população prisional, o México de 32,2%, o Chile de 58,9%, a Itália de 23%, a Austrália de 32,2%, a França de 43,7%, os EUA de 15,6%. No Brasil, o crescimento foi de **112,2%**, a taxa mais alta, enquanto, acrescente-se, a população brasileira, no mesmo período, cresceu **12,3%**, segundo dados do IBGE.

Os dados, assim, revelam que o Brasil já vem punindo cada vez mais e da forma mais drástica possível: com encarceramento de jovens, majoritariamente pretos e pardos, em prisões superlotadas, insalubres, desumanas, empurrando-lhes, muitas vezes definitivamente, para a margem da sociedade, sem que sejam observados os resultados prometidos.

Dentre a ideias norteadoras do PLS Substitutivo 236, fica clara a pretensão do Relator de evitar a impunidade com as alterações propostas². Para tanto, agrava diversas previsões normativas, em relação às vigentes. Entretanto, sem debater acerca da necessidade de diminuição dos índices de criminalidade no país, a verdade é que já se aquilatou conhecimento científico suficiente à conclusão de que não é esse o caminho que permite alcançar tal objetivo, sendo que **o rigor da pena não evita ou diminui a criminalidade, nem gera justiça.** Para tanto, vale ilustrar dois exemplos recentes e emblemáticos de nossa história legislativa:

A – Recente pesquisa do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) demonstrou que a taxa de homicídios de mulheres pelos companheiros em **2006 era de 5,02** para cada 100.000 habitantes, enquanto que em **2011 foi de 5,43**³. Ou seja, **no ano de promulgação** da Lei 11.340/06, coloquialmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, que agravou as punições para as agressões contra a mulher no contexto de violência

¹ POSSAS, Mariana Thorstensen (org.). 5º Relatório Nacional sobre os Direitos Humanos no Brasil, 2001-2010. Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo. <<http://www.nevusp.org/downloads/down265.pdf>>, acessado em 14/10/2013, p.153

² Somente nas razões dispostas para a Parte Geral do Código, o termo “impunidade” foi utilizado nove vezes. Vide fls. 105, 113, 122, 124, 125, 138 e 146 do projeto.

doméstica e familiar, **o número de homicídios contra as mulheres no âmbito doméstico era menor do que aquele averiguado 05 anos depois de sua vigência;**

B – Em dezembro de 2005, o Brasil possuía 32.880 pessoas presas por tráfico de drogas⁴. Em dezembro de 2011, 125.560⁵. No entanto, apesar do aumento de 381% no número de pessoas presas pelo crime, a sensação da difusão dessa conduta criminosa apenas aumenta no seio social.

Considerando que o PLS 236/2012 traz em seu bojo o fim do livramento condicional, o aumento de prazos para a obtenção de progressão, a impossibilidade de aplicação de regime inicial aberto em alguns casos, bem como diversas outras alterações que implicam aumento de tempo de prisão, fica bastante óbvio que a política de encarceramento em massa, já em voga, seria intensificada violentamente se aprovada a reforma do Código Penal nos moldes proposta.

Em que pese inegável que a aprovação importaria em aumento exponencial da população encarcerada, nem sequer foram realizados estudos que permitam verificar a concreta dimensão dessa explosão dos índices de aprisionamento.

Por outro lado, o PLS, ao tratar a pena de prisão como panaceia, ignora por completo a existência de estudos que indicam que o tratamento não penal dos conflitos sociais, ou, ao menos, a utilização de institutos não encarceradores e alternativas penais são infinitamente mais eficazes na consecução dos objetivos traçados nas políticas de segurança.

Aliás, esse foi justamente o fundamento para que a Parte Geral do Código Penal fosse alterada em 1998, pela Lei 9.714, **ampliando as possibilidades de aplicação da pena restritiva de direitos, caminho oposto ao seguido pelo Substitutivo sob exame**. E esse fundamento trouxe resultados positivos, diminuindo a reincidência, conforme concluiu a comissão temporária de acompanhamento do sistema

³ http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=19904. Acessado em 09/10/2013.

⁴ <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={4F8EB2D4-C21F-49F6-A131-7C DFA915C2FE}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}>. Acessado em 09/10/13

⁵ <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={22DB86EB-810A-4BEC-91FF-543CB5DD08BE}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}>. Acessado em 09/10/13

prisional, em relatório publicado em 10 de fevereiro de 2009 pelo CNJ, cujo excerto é destacado abaixo:

“(....) a terceira constatação traduz-se na necessidade de maior aplicação das penas alternativas, nas condenações criminais. Mister ressaltar que a referida aplicação deve estar acompanhada de sólidos programas de reinserção social, nos quais se demonstrasse ao preso o que deveria ser feito, em termos de disciplina, para lhe tornar merecedor daquele benefício. Outro dado não menos relevante, no que tange aos resultados práticos obtidos com as penas alternativas, está evidenciado em atuais estudos que demonstram um baixo índice de reincidência entre os beneficiários de tais medidas.⁶

Mais um exemplo, a ratificar a conclusão supracitada, é encontrado no Estado de Santa Catarina, indicando que, em 2010, **98,4% dos condenados inclusos no programa Centrais de Penas e Medidas Alternativas (CPMA) não reincidiram nos crimes**⁷.

Se, por um lado, o PLS em questão abandona ou restringe imensamente todas os institutos despenalizadores e alternativas penais, construídos ao longo de muito estudo e debate social, por outro, o projeto parece ignorar o fato de que a utilização da prisão como medida penal universal pode **agravar em muito o caos penitenciário brasileiro, a ponto de o projeto, caso aprovado, provocar um verdadeiro colapso e esfacelamento das instituições democráticas nacionais.**

Atualmente, o Brasil conta com mais de 715.000 pessoas presas, sendo o terceiro país que mais encarcera no mundo, segundo dados do CNJ⁸, e, se mantida a taxa média de encarceramento dos últimos anos, segundo cálculos realizados pela Revista Superinteressante⁹, toda a população brasileira estará presa no ano de 2.160, quando cerca de 1,5 bilhões de pessoas estariam atrás das grades.

O absurdo da superlotação e o fracasso da política de encarceramento em massa, aliás, já vêm sendo reconhecidos por outros países, **sendo**

⁶ https://www.cnj.jus.br/ecnj/download.php?num_protocolo=100012343525197&seq_documento=1. Acessado em 24 de maio de 2011.

⁷ <http://www.sc.gov.br/index.php/mais-sobre-justica-e-defesa-da-cidadania/768-programa-de-penas-alternativas-mostra-reducao-na-reincidencia-dos-crimes>. Acessado em 09/10/13.

⁸ <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/06/1465527-brasil-passa-a-russia-e-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo.shtml>

⁹ <http://super.abril.com.br/cotidiano/bicho-pega-dentro-cadeia-622841.shtml>>, acessado em 14/10/2013.

irracional que o Brasil percorra o mesmo caminho, quando já pode antecipar as consequências desastrosas observando as experiências externas.

Em 2011, a Corte Suprema dos EUA, maior encarcerador do mundo, determinou que o Estado da Califórnia reduzisse sua população carcerária. *“Os presídios do estado comportam 88 mil pessoas, mas hoje em dia estão sendo ocupadas por 148 mil detentos. (...) A última instância judicial americana declarou, ao proferir a sentença, que a medida foi tomada visando remediar o problema de violação dos direitos constitucionais dos prisioneiros.”*¹⁰

Ainda, mais recentemente, em agosto de 2013, noticiou-se que o Presidente Obama pretende reduzir o tempo de encarceramento, bem como reduzir a população prisional do país e que, para tanto, uma série de medidas administrativas e legislativas já estão sendo tomadas. Nas palavras do procurador-geral dos EUA, Eric Holder Jr., *“que afirmou querer um sistema judicial mais justo, com uma política menos custosa em termos morais, humanos e econômicos, ‘Há muitos americanos em muitas prisões, por muito tempo demais, por muito pouco.’”*¹¹

A Itália também caminha no sentido da redução do encarceramento, depois de ser condenada pela Corte Europeia de Direitos Humanos ao pagamento de diversas indenizações fixadas em razão da violação de direitos decorrentes da superlotação, bem como e especialmente depois que a Corte fixou o prazo de um ano para que a Itália reduza sua população carcerária.

Em mensagem ao Parlamento italiano, o Presidente da Itália, Giorgio Napolitano, ressaltou *“que a situação carcerária no país é humilhante e a Itália tem o dever moral, além de político, de oferecer aos presos tratamento adequado. Além de pedir como medida urgente a concessão do indulto e da anistia, ele pediu uma grande reforma do sistema prisional para aumentar o número de vagas disponíveis, mas também reduzir a quantidade de condenados que recebe pena de prisão.”*¹²

Na Itália, ressalte-se o déficit de vagas é bem menor que o brasileiro, já que lá são 65.000 pessoas presas para pouco mais de 48.000 vagas.

¹⁰<http://www.conjur.com.br/2011-mai-23/california-reduzir-populacao-carceraria-30-mil-pessoas>, acessado em 14/10/2013.

¹¹<http://www.conjur.com.br/2013-ago-13/eua-instruem-promotores-aliviar-acusacoes-reduzir-condenacoes>, acessado em 14/10/2013.

¹²<http://www.conjur.com.br/2013-out-09/presidente-italia-propoe-soltar-24-mil-presos-resolver-superlotacao>, acessado em 14/10/2013.

Considerando a realidade do encarceramento no Brasil, bem como o reconhecimento internacional de que os custos humanos e econômicos da política de encarceramento em massa são podem e não devem ser suportados, a reforma do Código Penal deve voltar-se para a redução da população prisional, não o contrário.

No entanto, observa-se que todas as modificações propostas no Substitutivo ao PLS 236/2012 não apenas estão na contramão da tendência internacional de desencarceramento, como implicarão aumento desenfreado nas taxas de encarceramento no Brasil, que já são demasiado altas.

Nesse sentido, é certo que a trágica aprovação do PLS em testigo terá como consequência o fato de que, em pouco tempo, o Brasil passará a ocupar o primeiro lugar nesse “pódio da vergonha”.

Em suma, a aprovação do projeto terá como provável consequência a responsabilização do Brasil nas instâncias internacionais de proteção a direitos humanos, com consequências sociais e econômicas deletérias já previstas, mas em nenhum momento analisadas e dimensionadas no relatório em que apresentado o substitutivo do PLS 236/2012, pelo que deve ser rejeitado integralmente, ou, ao menos, ter sua votação adiada para que, com responsabilidade, sejam apurados os resultados sociais desastrosos que poderão decorrer de uma eventual aprovação.

Atenciosamente,



Bruno Shimizu

Coordenador do Núcleo de Situação Carcerária da
Defensoria Pública de São Paulo



Patrick Lemos Cacicedo

Coordenador do Núcleo de Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo



Verônica dos Santos Sionti

Coordenadora do Núcleo de Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo



Paulo César Malvezzi Filho

Assessor Jurídico da Pastoral Carcerária Nacional



André Pires de Andrade Kehdi

Presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)



Janaína Camelo Homerin

Secretária Executiva da Rede Justiça Criminal